



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10437.720957/2020-51
ACÓRDÃO	2401-012.685 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLINDA ALVES DO AMARAL VANNUCCHI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. CONTRADITÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O responsável solidário exerce o contraditório e a ampla defesa a partir da ciência do auto de infração, na fase impugnatória, não havendo exigência legal de sua intimação durante a fase inquisitória do procedimento fiscalizatório. Não se configura preterição do direito de defesa quando facultada a apresentação de impugnação e recurso próprios.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INCISO I, DO CTN. INTERESSE COMUM. CÔNJUGES. BEM COMUM DO CASAL. O interesse comum do art. 124, inciso I, do CTN é o interesse jurídico, consistente na participação conjunta na situação que constitui o fato gerador. Configura-se a solidariedade dos cônjuges quando o acréscimo patrimonial a descoberto recai sobre o patrimônio comum do casal, adquirido na constância do casamento.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. DISPONIBILIDADE EM ESPÉCIE E TITULARIDADE DE TERCEIRO NÃO COMPROVADAS. Cabe ao contribuinte a prova hábil, idônea e individualizada da origem dos recursos. Não comprova a origem a disponibilidade em espécie não declarada nem lastreada, tampouco a alegação de que valores pertenceriam a terceiro fundada em ata notarial posterior aos fatos e em declaração retificadora de terceiro, sem vinculação documental.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APLICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO. DISPÊNDIO NÃO COMPROVADO. Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, o ônus da prova da aplicação ou dispêndio é da fiscalização. Deve ser excluída a despesa cuja realização

pelo contribuinte não está comprovada por documentação direta, apoiando-se apenas em informação prestada por terceiro quanto ao valor.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGEM. INDENIZAÇÃO DOCUMENTADA. VERDADE MATERIAL. Deve ser incluída como origem a indenização documentada por escritura pública e comprovante de recebimento, em atenção à verdade material.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SÚMULA CARF N. 67. INAPLICABILIDADE. A Súmula CARF n. 67 não afasta a aplicação quando a transferência tem destinação identificada, voltada à aquisição de participação, e quando o lançamento se apoia em demonstrativo de variação patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos voluntários apresentados, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para incluir a indenização de servidão de passagem de R\$ 42.899,61 como origem de recursos e para excluir a despesa de corretagem de R\$ 230.000,00 das aplicações, com o consequente recálculo do acréscimo patrimonial a descoberto.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Henrique Sales Parada, Leonardo Nuñez Campos, Andre Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos pela contribuinte autuada, Olinda Alves do Amaral Vannucchi, e pelo responsável solidário, Marcus Vinicius Vannucchi, contra o acórdão n. 109-006.972 da 6ª Turma da DRJ09, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A exigência tem por objeto o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do ano-calendário de 2016, apurado em face da contribuinte Olinda Alves do Amaral Vannucchi, CPF XXX. Pelo Auto de Infração lavrado em 08/12/2020 (fls. 822/832), apurou-se crédito tributário de R\$ 190.768,78, composto de imposto de R\$ 97.172,37, multa proporcional de 75% no valor de R\$ 72.879,27 e juros de mora de R\$ 20.717,14.

A infração imputada foi a de acréscimo patrimonial a descoberto, assim descrita como omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, conforme Termo de Verificação Fiscal. Os fatos geradores mensais apurados, todos com multa de 75%, foram os seguintes:

1. 31/01/2016, R\$ 5.828,20
2. 28/02/2016, R\$ 12.764,06
3. 30/04/2016, R\$ 110.667,40
4. 31/05/2016, R\$ 5.190,68
5. 31/07/2016, R\$ 249.045,79

Consta que Marcus Vinicius Vannucchi, CPF XXX, foi arrolado como responsável solidário de fato, com fundamento no art. 124, inciso I, da Lei n. 5.172/66, por ter sido casado no regime de comunhão parcial de bens com a fiscalizada até 12/08/2016 e possuir interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (fls. 824). O procedimento fiscal, encerrado pelo Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (fls. 833/835), abrangeu ainda os processos 10437.720958/2020-04 e 10437.720959/2020-41, todos de IRPF, decorrentes da mesma ação fiscal, tendo os montantes sido tributados na proporção de 50% para cada cônjuge.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que o valor de R\$ 519.219,18 lançado em julho de 2016 a título de compra de moeda estrangeira pertence, na verdade, a Paulo Martins, conforme ata notarial de março de 2020, devendo ser integralmente excluído do lançamento; que devem ser incluídos no Anexo A do TVF os valores de R\$ 5.000,00, como recurso de Marcus Vannucchi, e de R\$ 2.075.000,00, como recurso próprio, este composto de R\$ 35.000,00 declarados em espécie e R\$ 2.040.000,00 oriundos da venda do imóvel matrícula XXX; que a fiscalização aceitou os valores informados por Sérgio Bianco e pela J Pinheiro Imóveis Eireli, mas

desconsiderou a guarda de valores relativa a esse imóvel, cuja documentação só foi localizada tardiamente por ter sido apreendida pelo MP GEDEC; que a fiscalização identificou equivocadamente como contrato de compra e venda (anexo 14.3 do TVF) um rascunho de escritura sem assinatura, quando o verdadeiro contrato, devidamente assinado (anexo 14.2), estava no mesmo volume apreendido, ao lado do termo de entrega do imóvel a Ngan Yim Fun; que a escritura foi registrada em nome de Yan Yai Hong por orientação do cartório, a pedido da compradora, e que a fiscalização poderia ter verificado a declaração de bens de Ngan Yim Fun para constatar o lançamento da parte ideal do imóvel; que existe apenas um contrato de compra e venda, e não dois, não podendo a fiscalização desconsiderá-lo sem fundamentação, dado que celebrado com testemunhas e firma reconhecida; e que a fiscalização se utilizou de prova emprestada, com autorização para compartilhamento dos sigilos e materiais relacionados ao caso.

O responsável solidário, Marcus Vinicius Vannucchi, apresentou impugnação própria, em que reproduziu exatamente as mesmas alegações da contribuinte, com identidade de fundamentos de fato e de direito, impugnando o lançamento e requerendo o cancelamento integral do auto de infração e do crédito tributário.

A impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade, e o acórdão manteve o crédito tributário lançado (Acórdão n. 109-006.972, 6ª Turma da DRJ09, sessão de 24 de junho de 2021).

O acórdão teve os seguintes fundamentos: (i) a ata notarial relativa à moeda estrangeira comprova apenas que Paulo Martins compareceu ao tabelionato e fez uma afirmação perante o escrevente oficial, mas não a veracidade dessa afirmação, incumbindo à interessada o ônus da prova nos termos do art. 16 do Decreto n. 70.235/72; (ii) o valor de R\$ 5.000,00 atribuído a Marcus Vannucchi, por se tratar de bem detido e declarado individualmente por ele, poderá eventualmente ser considerado na apuração de variação patrimonial a descoberto imputada a ele, mas não tem eficácia quanto ao crédito lançado contra a interessada; (iii) o valor de R\$ 35.000,00 declarado em espécie foi mantido de 31/12/2015 a 31/12/2016, não gerando efeito na análise da evolução patrimonial; (iv) o valor de R\$ 2.040.000,00 foi desconsiderado porque o contrato apresentado, instrumento particular sem registro, não tinha eficácia perante o contrato efetivamente registrado em cartório, de 12/06/2014, no valor de R\$ 640.000,00, aplicando-se a limitação da eficácia probante dos documentos particulares aos respectivos subscritores, nos termos do art. 408 do CPC, dos arts. 219 e 221 do Código Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Irresignada, a contribuinte Olinda Alves do Amaral Vannucchi interpôs recurso voluntário, tempestivo, em que alega:

- cerceamento do direito de defesa, por terem sido utilizadas na ação fiscal informações e documentos decorrentes de fiscalizações e diligências realizadas nas empresas GMHS Empreendimentos e Participações Ltda., Olinda A Vannucchi - EIRELI e Bando Amaral Empreendimentos Imobiliários

Ltda., e nas pessoas físicas de Paulo Martins e Álvaro Susumo Bando, sem que a recorrente jamais tivesse sido intimada a se manifestar sobre eles antes da lavratura do auto de infração, invocando o art. 5º, inciso LV, da CF, o art. 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72 e vasta jurisprudência administrativa

- nulidade por utilização de prova emprestada sem observância do contraditório, notadamente o rascunho da escritura de compra e venda de imóvel apreendido pelo MP GEDEC, do qual só tomou conhecimento por ocasião da ciência do auto de infração, com fulcro no art. 5º, inciso LV, da CF e no art. 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72
- que deve ser incluído como recurso ou origem em janeiro de 2016 o montante de R\$ 5.000,00 em dinheiro em espécie declarado como mantido em 31/12/2015, pertencente a Marcus, por ser admissível como origem os valores declarados tempestivamente como disponibilidade em espécie, independentemente de prova da efetividade, cabendo ao Fisco infirmar a informação, na linha de acórdãos da Câmara Superior (Acórdãos 9202-007.220, 9202-004.504 e 9202-01.973)
- nulidade da decisão de primeira instância, por não se ter manifestado sobre o pedido de inclusão do valor de R\$ 35.000,00 em espécie de Olinda, com ofensa ao art. 31 do Decreto n. 70.235/72, e, subsidiariamente, a inclusão desse montante como recurso ou origem em janeiro de 2016
- que deve ser considerada como origem a disponibilidade em dinheiro de R\$ 2.040.000,00 em 31/12/2015, decorrente da venda do imóvel matrícula XXX, alienado em 30/04/2013 a Ngan Yim Fun por R\$ 2.500.000,00 conforme contrato com firma reconhecida em 26/04/2013 (anexo 14.2), sendo o documento tratado pela fiscalização como segundo contrato um mero rascunho da escritura, sem assinatura, jamais registrado
- que a entrega do imóvel em 29/06/2013, comprovada pelo termo de entrega apreendido pelo MP GEDEC, e os seis TEDs de 30/04/2013 totalizando R\$ 500.000,00 na conta de Olinda no banco Itaú corroboram a veracidade do contrato apresentado e a inconsistência do contrato de 12/06/2014
- que a fiscalização omitiu que o contrato apresentado pela recorrente e o termo de entrega do imóvel também haviam sido apreendidos pelo MP GEDEC, no mesmo volume, e desconsiderou contrato legítimo para não sair sem apuração de crédito, já que a alienação de 30/04/2013 estaria alcançada pela decadência, com ofensa ao art. 142 do CTN

- que, subsidiariamente, caso mantida a desconsideração do contrato, deve ser reconhecido como origem pelo menos o valor de R\$ 640.000,00, tido pela própria fiscalização como fidedigno
- que o valor de R\$ 519.218,18, equivalente a US\$ 160.302,00 em moeda estrangeira encontrada em cofre na busca e apreensão, deve ser expurgado da apuração, por pertencer a Paulo Martins, CPF XXX, conforme ata notarial lavrada em 16/03/2020 sob responsabilidade civil e criminal, cabendo ao Fisco deslegitimá-la
- que prevalece o que consta na declaração retificadora de Paulo Martins, código 64, cabendo ao Fisco invalidar a informação da Declaração de Bens e Direitos mediante aprofundamento da investigação, e que não cabe ao contribuinte provar que algo não lhe pertence, mas ao Fisco provar a propriedade
- que a conversão do valor dos dólares para real foi feita pela cotação de venda de 29/07/2016, R\$ 3,2390, quando o correto seria a cotação de compra, R\$ 3,2384
- que o auto de infração ofende o art. 909, §1º, do RIR/2018, por refutar os esclarecimentos prestados sem elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexactidão, e que, se houvesse tal indício, a multa deveria ter sido qualificada, o que não ocorreu
- que a eleição da data de ocorrência do fato gerador no último dia útil da competência anterior ao divórcio, 29/07/2016, é sem previsão legal e ofende os arts. 142 e 144 do CTN e o regime de apuração mensal da pessoa física, invocando acórdão do antigo Conselho de Contribuintes (Ac. 103-23.105/2007)
- que deve ser incluído como recurso o valor de R\$ 42.899,61 referente a indenização por servidão de passagem recebida do consórcio Mata de Santa Genebra, CNPJ XXX, comprovada por escritura pública de servidão e cópia do cheque ora anexadas, com base no princípio da verdade material
- que o valor de R\$ 230.000,00 relativo a despesa de corretagem não deve ser considerado como aplicação, pois a empresa GMHS não declarou que Olinda foi responsável pelo pagamento, mas apenas que ela informou o valor, não havendo recibo nem prova do pagamento
- que o valor de R\$ 3.458.711,99, relativo a transferências à empresa GMHS em 04/04/2016, 06/04/2016 e 08/04/2016, não pode ser considerado como aplicação, por não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, nos termos da Súmula CARF n. 67

Ao final, a recorrente Olinda requer o provimento do recurso para anular integralmente a decisão da DRJ09 e cancelar o auto de infração.

Irresignado, o responsável solidário Marcus Vinicius Vannucchi interpôs recurso voluntário, tempestivo, em que reproduz integralmente os argumentos deduzidos por Olinda em seu recurso, acrescentando, como razão adicional própria, a nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da sujeição passiva solidária, por só ter tomado ciência da pretensão do Fisco em 22/12/2020, ao receber o auto de infração de sua ex-esposa, sem jamais ter sido intimado durante a ação fiscal a prestar esclarecimentos sobre a atribuição de responsabilidade, com ofensa ao art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF e à jurisprudência administrativa. Ao final, requer o provimento do recurso para anular integralmente a decisão da DRJ09 e cancelar o auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos, Relator

Admissibilidade

Os recursos voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual deles se conhece. O responsável solidário tem legitimidade para impugnar e recorrer quanto ao crédito e ao vínculo de responsabilidade.

Registra-se que a impugnação de Marcus Vinicius Vannucchi reproduziu as alegações da autuada e o seu recurso voluntário, no ponto comum, adota as razões do recurso dela, de modo que as teses de mérito de ambos os recorrentes serão enfrentadas em conjunto, à exceção da preliminar exclusiva do responsável solidário, examinada em primeiro lugar.

Preliminares

Nulidade por cerceamento de defesa quanto à sujeição passiva solidária, arguida por Marcus Vinicius Vannucchi.

Sustenta o responsável solidário que só tomou ciência da pretensão do Fisco em 22 de dezembro de 2020, ao receber o auto de infração, sem jamais ter sido intimado durante a ação fiscal a prestar esclarecimentos sobre a atribuição de responsabilidade, invocando os incisos LV e LXXVIII do art. 5º da Constituição e o Acórdão 101-94169 deste Conselho.

A preliminar deve ser afastada.

O responsável solidário é arrolado no lançamento e exerce o contraditório e a ampla defesa a partir da ciência do auto de infração, na fase impugnatória. Marcus Vinicius Vannucchi apresentou impugnação própria e recurso voluntário próprio, com amplo exercício de

defesa, inclusive quanto ao vínculo de responsabilidade. Não há exigência legal de intimação do responsável solidário durante a fase inquisitória do procedimento fiscalizatório. Não se configura preterição do direito de defesa. A discussão sobre a subsistência do vínculo de solidariedade é matéria de mérito, examinada adiante.

Afasta-se, portanto, a preliminar.

Nulidade por cerceamento de defesa pelo uso de documentos de fiscalizações de terceiros sem intimação na ação fiscal, arguida por ambos os recorrentes (art. 5º, inciso LV, da Constituição e art. 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72).

Alegam cerceamento do direito de defesa visto que foram utilizados informações e documentos decorrentes de fiscalizações e diligências realizadas nas empresas GMHS Empreendimentos e Participações Ltda., Olinda A Vannucchi EIRELI e Bando Amaral Empreendimentos Imobiliários Ltda. e nas pessoas físicas de Paulo Martins e Álvaro Susumo Bando, sem que os recorrentes, na fase inquisitória, tenham sido intimados.

A preliminar deve ser afastada.

O lançamento está fundamentado em provas carreadas aos autos, submetidas ao contraditório após a lavratura do auto de infração. O procedimento fiscalizatório tem natureza inquisitória, e o contraditório se difere para a fase impugnatória, em que os recorrentes tiveram acesso aos elementos de prova e sobre eles se manifestaram. Não há preterição do direito de defesa.

Nulidade por uso de prova emprestada sem contraditório, notadamente o rascunho de escritura apreendido pelo Ministério Público, arguida por ambos os recorrentes (art. 5º, inciso LV, da Constituição e art. 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72).

A preliminar deve ser afastada pelo mesmo fundamento. É válida a utilização, no processo administrativo fiscal, de provas colhidas em procedimento investigatório e de dados compartilhados por autorização judicial, desde que a autoridade extraia suas próprias conclusões e o contraditório seja ofertado no processo de destino, o que ocorreu na fase impugnatória. Nesse sentido o Acórdão 2301-007.733:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 PROVA EMPRESTADA. VALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. É válida a utilização, em processo administrativo tributário, de provas colhidas no curso de investigação policial, desde que a autoridade administrativa extraia suas próprias conclusões das provas emprestadas. É lícito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades, administrativas ou judiciais, para efeito de lançamento, quando o contraditório é ofertado no processo para o qual são transportadas. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos de origem não comprovada IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PASSIVO FICTÍCIO OU PASSIVO NÃO COMPROVADO. MÚTUOS NÃO COMPROVADOS. Contratos sem Registro. A falta de registro em cartório de

contratos de mútuos , invalida o documento como prova contra a presunção de omissão de receita por passivo fictício ou passivo não comprovado.

Afasta-se a preliminar.

Nulidade da decisão recorrida por omissão de análise quanto ao valor de R\$ 35.000,00 em espécie de Olinda (art. 31 do Decreto n. 70.235/72), arguida por ambos os recorrentes.

A preliminar não merece prosperar. A decisão recorrida enfrentou o ponto, ao consignar que o valor de R\$ 35.000,00 declarado em espécie foi mantido de 31 de dezembro de 2015 a 31 de dezembro de 2016, não gerando efeito na análise da evolução patrimonial. Apreciação em sentido contrário à pretensão do recorrente não configura omissão.

Mérito

A exigência decorre da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pelo excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos, no ano-calendário de 2016, com fatos geradores mensais.

Origens em espécie — R\$ 5.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 2.040.000,00 (recursos, itens 3 a 8)

Pedem os recorrentes a inclusão, como origem, do valor de R\$ 5.000,00 em espécie declarado por Marcus em 31 de dezembro de 2015; do valor de R\$ 35.000,00 em espécie declarado por Olinda; e do valor de R\$ 2.040.000,00 relativo à disponibilidade em espécie decorrente da venda do imóvel de matrícula XXX.

Os pedidos não prosperam.

Quanto ao valor de R\$ 5.000,00, trata-se de disponibilidade em espécie de titularidade individual de Marcus, mantida de 31 de dezembro de 2015 a 31 de dezembro de 2016 sem consumo, neutra no fluxo, sem eficácia sobre a apuração do acréscimo patrimonial da atuada.

O mesmo se aplica ao valor de R\$ 35.000,00, que foi mantido constante no período, entrando como origem e permanecendo como saldo, sem efeito na evolução patrimonial.

Quanto ao valor de R\$ 2.040.000,00, a disponibilidade em espécie não está comprovada e não consta da declaração de bens e direitos. Prevalece o contrato registrado em cartório, de 12 de junho de 2014, no valor de R\$ 620.000,00, sobre o instrumento particular não registrado, no valor de R\$ 2.500.000,00.

O pedido subsidiário de reconhecimento de ao menos R\$ 640.000,00 tampouco socorre os recorrentes, pois esse é o valor da alienação registrada de 2014 e não comprova a disponibilidade em espécie de R\$ 2.040.000,00 em 31 de dezembro de 2015.

A alegação de que o termo de entrega do imóvel em 29 de junho de 2013 e as seis transferências eletrônicas de R\$ 500.000,00 de 30 de abril de 2013 corroborariam a veracidade do

contrato apresentado, quando muito, confirma a alienação de 2013, cujo valor registrado foi de R\$ 620.000,00, mas não a disponibilidade em espécie de R\$ 2.040.000,00 em 31 de dezembro de 2015.

A alegação de que a fiscalização teria omitido que o contrato também fora apreendido pelo Ministério Público, em ofensa ao art. 142 do CTN, não prospera, pois a fiscalização não desconsiderou contrato legítimo, mas fez prevalecer aquele levado a registro.

A alegação de decadência da alienação de 2013 diz respeito à origem do numerário, e não ao lançamento de 2016 ora discutido.

Rejeitam-se os argumentos.

Moeda estrangeira e cotação do dólar (recursos, itens 9 a 12)

Pedem os recorrentes o expurgo do valor de R\$ 519.218,18, equivalente a US\$ 160.302,00, em moeda estrangeira encontrada em cofre do casal, por pertencer a Paulo Martins, conforme ata notarial de 16 de março de 2020 e declaração retificadora do IRPF dele; e a utilização da cotação de compra, e não de venda, na conversão.

Os pedidos não prosperam.

A ata notarial de 16 de março de 2020 é posterior aos fatos e à apreensão e prova apenas que Paulo Martins compareceu ao tabelião e prestou uma afirmação, não a veracidade dessa afirmação. A declaração retificadora é de terceiro.

A moeda estrangeira estava sob a guarda da recorrente, e o ônus da prova de que pertenceria a terceiro é dela, nos termos do art. 16 do Decreto n. 70.235/72.

A mera alegação de que valores pertencem a terceiro, sem vinculação documental precisa, não afasta a titularidade, aplicando-se, no que couber, a *ratio* da Súmula CARF n. 32.

Quanto à cotação, a de venda é a pertinente para valorar a aquisição ou guarda de moeda estrangeira, sendo, ademais, imaterial a diferença apontada.

Rejeitam-se os argumentos.

Data do fato gerador e multa (recursos, itens 12 a 14)

Sustentam os recorrentes que a eleição da data do fato gerador em 29 de julho de 2016 não tem previsão legal e ofende os arts. 142 e 144 do CTN e o regime de apuração mensal da pessoa física; e que o auto de infração ofende o art. 909, § 1º, do RIR/2018 por refutar os esclarecimentos sem indício de falsidade, sem qualificar a multa.

Os argumentos não prosperam.

A apuração observou fatos geradores mensais, em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 30 de abril, 31 de maio e 31 de julho de 2016, compatíveis com o regime de apuração mensal da pessoa física no acréscimo patrimonial a descoberto.

A data de 29 de julho de 2016 refere-se à aplicação da moeda estrangeira, e não à eleição do fato gerador. Não há ofensa aos arts. 142 e 144 do CTN.

A multa aplicada, de 75%, é a ordinária do art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, que não exige intuito de fraude, e a sua não qualificação não implica aceitação dos esclarecimentos. Assim, rejeitam-se os argumentos.

Indenização de servidão de passagem (recursos, itens 14 e 15)

Pedem os recorrentes a inclusão, como origem, do valor de R\$ 42.899,61 relativo a indenização por servidão de passagem recebida do consórcio Mata de Santa Genebra, comprovada por escritura pública de servidão e cópia do cheque juntadas ao recurso.

O pedido merece acolhimento.

A indenização está documentada por escritura pública de servidão administrativa e pela cópia do cheque, prova hábil e pré-constituída. O art. 17 do Decreto n. 70.235/72 admite a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário, de modo que a apresentação dos documentos no recurso é admissível, ainda mais em atenção à verdade material e por se tratar de documento público.

Acresce-se que a mesma indenização de R\$ 42.899,61 foi reconhecida como origem comprovada pela decisão de primeira instância no processo conexo n. 10437.720958/2020-04, o que reforça a coerência do reconhecimento.

Deve o valor de R\$ 42.899,61 ser incluído como origem na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, na competência de maio de 2016.

Acolhe-se, portanto, o argumento.

Despesa de corretagem de R\$ 230.000,00 (recursos, itens 15 e 16)

Pedem os recorrentes o expurgo, como aplicação, do valor de R\$ 230.000,00 relativo à despesa de corretagem, sustentando que a empresa GMHS não declarou que Olinda foi responsável pelo pagamento, mas apenas que ela informou o valor, sem recibo nem prova do pagamento.

O que aconteceu aqui é que a fiscalização imputou o dispêndio de R\$ 230.000,00 à contribuinte para fins de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto. A prova disso seria que a GMHS teria dito, sem apresentar o recibo ou comprovante de pagamento, que o pagamento ocorreu.

O pedido merece acolhimento.

Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, o ônus da prova da aplicação ou dispêndio é da fiscalização.

A única fonte do valor é a resposta da empresa GMHS à intimação, segundo a qual não foi encontrado o recibo da corretagem. Afirmou que a sócia Olinda teria informado o valor de R\$ 230.000,00 e que o valor teria sido pago em março de 2016.

Aqui me parece importante essa dinâmica da prova. A empresa GMHS relatou que a autuada teria informado o valor, não que o pagou, e não há recibo nem qualquer documento comprobatório do dispêndio pela autuada.

Portanto, a afirmação, no Termo de Verificação Fiscal, de que Olinda teria sido responsável pelo pagamento extrapola o teor da resposta prestada pela empresa. Houve aqui o relato de ouvi dizer, o que, no caso, não pode ser considerado prova válida do dispêndio.

Ausente prova direta do dispêndio, o valor de R\$ 230.000,00 deve ser excluído das aplicações.

Transferências à GMHS de R\$ 3.458.711,99 e Súmula CARF n. 67 (recursos, itens 16 e 17)

Pedem os recorrentes a desconsideração, como aplicação, das transferências à empresa GMHS no valor de R\$ 3.458.711,99, ocorridas em 04, 06 e 08 de abril de 2016, invocando a Súmula CARF n. 67, por não comprovada a destinação, a efetividade da despesa, a aplicação ou o consumo.

O pedido não prospera.

A destinação dos recursos é conhecida, pois as transferências foram realizadas à empresa GMHS no contexto da aquisição da própria GMHS, sendo a corretagem examinada no item anterior o comissionamento dessa aquisição.

Transferência para aquisição de participação constitui aplicação com destino identificado, e não saque ou transferência sem destinação comprovada.

Ademais, a Súmula CARF n. 67 não afasta o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto quando apurado por demonstrativo de variação patrimonial, e não por mera soma de saques, nos termos do Acórdão 9202-007.453 da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

CONHECIMENTO. VALORAÇÃO DE PROVAS IDÊNTICAS VINCULADAS À MESMA SITUAÇÃO FÁTICA. Em se tratando do acórdão recorrido e do(s) paradigma(s) de mesma situação fática, com caracterizada identidade probatória, é de se conhecer do feito, sob pena de se possibilitar a manutenção de decisões definitivas conflitantes em sede administrativa, diante de idêntico suporte fático-probatório. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). JULGAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. Incabível a conversão em diligência para julgamento em conjunto com outros processos, já que todos eles terão a oportunidade de ser examinados pela Instância Especial, cuja missão primordial é exatamente dirimir divergências jurisprudenciais. Ademais, dois dos processos objeto do pedido de diligência já estão sendo julgados nesta sessão, eis que distribuídos por sorteio à mesma Relatora. **IRPF. SÚMULA CARF 67. ACRÉSCIMO**

PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LANÇAMENTO DECORRENTE DE AMPLO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. Incabível a aplicação da Súmula CARF 67 aos lançamentos de APD quando restar comprovado por "Demonstrativo da Variação Patrimonial" e ainda por meio de outros meios de prova existência de incremento patrimonial do contribuinte. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR. PROVAS DE TITULARIDADE OBTIDAS LEGALMENTE. POSSIBILIDADE. Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos e com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público.

Rejeita-se, assim, o argumento.

Responsabilidade solidária de Marcus Vinicius Vannucchi (art. 124, inciso I, do CTN)

Cumpre examinar a subsistência do vínculo de solidariedade, questão de sujeição passiva. O responsável foi arrolado com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, por ter sido casado no regime de comunhão parcial de bens com a autuada até 12 de agosto de 2016 e possuir interesse comum na situação que constitui o fato gerador.

O interesse comum de que trata o art. 124, inciso I, do CTN é o interesse jurídico, consistente na participação conjunta na situação que constitui o fato gerador, e não o mero interesse econômico ou a simples fruição comum de resultados.

No caso, o acréscimo patrimonial a descoberto recai sobre o patrimônio comum do casal, adquirido na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens, com fatos geradores de janeiro a julho de 2016, todos anteriores ao divórcio de 12 de agosto de 2016.

O patrimônio cuja variação a descoberto se apura pertencia também a Marcus Vinicius Vannucchi. Há participação jurídica na situação que constitui o fato gerador, e não simples repercussão patrimonial, notadamente porque o imóvel de matrícula XXX foi alienado por ambos os cônjuges, na condição de vendedores, e o responsável figurava como co-titular de contas bancárias utilizadas.

Configura-se, portanto, o interesse comum jurídico exigido pelo art. 124, inciso I, do CTN.

Nesse sentido o Acórdão 2401-004.607, segundo o qual os cônjuges são solidários no cumprimento da obrigação tributária decorrente de bem comum do casal:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIOS. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA DE INCIDÊNCIA. É descabida a nulidade do lançamento fiscal quando ausentes vícios quanto aos pressupostos e elementos do ato administrativo. A avaliação se os fatos descritos pela autoridade lançadora dão ensejo à incidência do imposto sobre a renda da pessoa física é questão reservada ao exame de mérito do processo administrativo. **INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. MOMENTO.** Na operação de incorporação

de ações, a transferência das participações societárias para o capital social da companhia incorporadora caracteriza alienação em sentido amplo. A diferença positiva entre o preço efetivo da operação e o respectivo custo de aquisição das ações constitui ganho de capital passível de tributação pelo imposto sobre a renda. Há realização de renda no momento em que a pessoa física recebe as novas participações emitidas pela companhia incorporadora, tornando-se proprietária das ações. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. MOMENTO DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. CLÁUSULA DE "LOCK UP". A existência de cláusula contratual de restrição temporária à faculdade de disposição do direito de propriedade do acionista, consistente na obrigação de não alienar os ativos por determinado lapso temporal, não tem a eficácia de desconstituir a transferência de domínio por ocasião da incorporação das ações. A situação jurídica que representa a disponibilidade econômica pela realização de renda passível de tributação foi definitivamente constituída no momento da transferência da propriedade das ações, quando restou configurado o acréscimo patrimonial da pessoa física. **GANHO DE CAPITAL. SOLIDARIEDADE DE FATO. CÔNJUGES. BEM COMUM DO CASAL.** Os cônjuges são solidários no cumprimento da obrigação tributária decorrente de alienação de bem comum do casal. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA (SELIC). INCIDÊNCIA. Incidem juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício não recolhida no prazo legal. Recurso Voluntário Negado.

Assim, a responsabilidade deve ser mantida.

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos voluntários, afastar as preliminares e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para incluir a indenização de servidão de passagem de R\$ 42.899,61 como origem de recursos e para excluir a despesa de corretagem de R\$ 230.000,00 das aplicações, com o consequente recálculo do acréscimo patrimonial a descoberto.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator